

## DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte Quadra 01 Bloco F - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br Edificio Palácio da Agricultura

## NOTA TÉCNICA Nº 11 - DPGU/SGAI DPGU/GTMLR DPGU

Em 10 de junho de 2022.

Considerando a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, promulgada pelo Decreto 3413/2000;

Considerando a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, promovida pelas Nações Unidas e promulgada pelo Decreto 99.710/1990;

Considerando a Convenção de Haia de 1996 relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Proteção das Crianças;

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90;

Considerando a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06

Considerando a Resolução 449, de 30/03/2022, do Conselho Nacional de Justiça,

Considerando o aumento de casos envolvendo a acusação de mulheres/mães de subtração internacional de crianças no Brasil, colocando em evidência especial vulnerabilidade atinente a esse aspecto e gênero;

O Grupo de Trabalho Mulheres da Defensoria Pública da União expede a presente Nota Técnica.

A subtração internacional de crianças também conhecida como sequestro internacional de menores está regulamentada pela Convenção da Haia de 1980, da qual o Brasil é parte e define subtração na hipótese de retirada ou retenção indevida da criança em país diverso de sua residência habitual, mais frequentemente praticado quando um dos genitores se desloca para outro Estado que não o que vivia anteriormente com a criança sem ter a autorização do outro genitor, ou com autorização temporária, e não mais retorna.

Compreende-se a Convenção da Haia como um importante tratado internacional de cooperação jurídica entre os diversos Estados para fazer retornar a criança o mais rápido possível (6 semanas), no sentido de que é no país de residência habitual que se devem discutir questões atinentes à guarda. Poucas referências são feitas quanto às hipóteses de exceção de retorno, previstas nos artigos 12, 13 e 17 do referido diploma. A hipótese de exceção que enfrenta propriamente o mérito está descrita no art. 13 quando dispõe existir "um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável." Não há qualquer indicativo a respeito de violência de gênero, especialmente a violência doméstica.

No entanto, o grande fluxo de mulheres brasileiras envolvidas nessa prática revela que não se pode desconsiderar aspectos de gêneros importantes na solução desses casos, sobretudo pelas autoridades brasileiras.

Um dos mais relevantes, como apontado, é a ocorrência de violência doméstica, caracterizada não apenas na ocorrência de violência física, mas também na violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A ocorrência dessas espécies de violência configura grave risco à criança, envolvendo todo o ambiente familiar. Sabe-se que essas violências são silenciosas muitas vezes e silenciadas, devendo-se considerar as barreiras enfrentadas para a sua comprovação, especialmente em um ambiente cultural diverso.

De se atentar que, em alguns casos, o retorno imediato da criança decidido pelas autoridades brasileiras representou a separação permanente ou duradoura entre mãe e filho/a, desprezando que nem sempre esse retorno é a concretização do melhor interesse da criança, princípio maior do sistema de proteção internacional, concretizado na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, promovida pelas Nações Unidas. Isso porque muitos países criminalizam a sequestro internacional de menores, fazendo com que a genitora não possa regressar ao país de origem sob pena de ser presa. Além disso, muitos países não possuem autorização de residência especial para essa genitora, de tal forma que, com o fim do relacionamento anterior, normalmente com o outro genitor de nacionalidade do país de origem ou com autorização permanente de residência, ficam em situação migratória irregular, não podendo mais conviver com o filho ou filha. Ainda, sabe-se que a maioria dos países não conta com serviços de assistência jurídica gratuita para questões que envolvam discussão de direito de família, afastando a possibilidade real de litigância dessas mulheres a respeito da guarda dos filhos. A própria subsistência dessas mulheres nos países de anterior residência habitual pode se tornar dificultosa em razão de restrições ao trabalho por barreiras culturais, linguísticas e migratórias.

Assim, embora essas questões não sejam tratadas pela Convenção da Haia como obstáculos ao retorno, muito em razão da ausência de consenso entre os países sobre tais temas e ainda considerando que tipificação de crimes e regulação migratória como assuntos sensíveis para a maioria dos Estados (especialmente do eixo Norte), elas não devem ser desprezadas no contexto de decisão a respeito do conflito envolvendo o sequestro internacional de crianças, principalmente levando-se em consideração a situação de vulnerabilidade dessas mulheres.

Não há como decidir a respeito do melhor interesse da criança sem considerar os laços envolvidos na relação mãe e filho ou filha. Qualquer decisão que possa implicar o afastamento definitivo ou duradouro do convívio entre mãe e filho ou filha acaba por infringir o princípio da prioridade e melhor interesse da criança. Assim, nem sempre o retorno imediato representa o sucesso na aplicação da Convenção da Haia, pois pode desconsiderar aspectos relevantes do desenvolvimento da criança.

A experiência de mais de vinte anos da internalização da Convenção no Brasil revela que, por vezes, as decisões de retorno culminaram na prisão das mães no exterior ou no impedimento de acompanhar o seu regresso por ausência de visto ou mesmo de convivência por falta de oportunidade de se estabelecer no local de residência habitual ou ainda falta de recursos para litigar em eventuais processos de guarda, com barreiras linguísticas e culturais significativas.

Portanto, o Grupo de Trabalho defende que algumas salvaguardas devem ser garantidas para a aplicação da Convenção da Haia e elementos mínimos devem ser assegurados para o retorno seguro da criança.

Ainda que se discuta a respeito da jurisdição correta para a decisão sobre a guarda, considera-se que a Convenção de Haia de 1996 relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Proteção das Crianças (Brasil ainda não é signatário) assegura que é possível a decisão a respeito de medidas urgentes no país de retenção na forma do art. 8º, dentre elas assegurar o convívio com a mãe, estabelecer que o retorno seguro só ocorra na companhia materna e, em não sendo possível, determinar um mínimo de garantia de contato entre mãe e filho ou filha no retorno até decisão da autoridade judicial da residência habitual. Também é exigível estipular, para esse fim, pagamento de ajuda financeira entre os envolvidos.

A Convenção da Haia de 1996 prevê também a possibilidade de elaboração de um relatório a respeito da garantia de acesso à criança nos termos do art. 35 o que deverá ser viabilizado em todas as jurisdições, descrevendo a condição da criança e os benefícios (ou malefícios) a respeito de sua convivência com os pais. Essa cooperação entre as jurisdições já vem sendo exercida por meio da rede internacional de juízes de Haia e deve ser buscada nos processos individuais de forma a garantir um retorno seguro, se for o caso.

Outro ponto importante que não é tratado na Convenção da Haia sobre Sequestro Internacional de 1980 é a possibilidade de métodos alternativos de solução de litígios que procure pontos de consenso e conciliatórios entre as partes envolvidas. Esse tema é tratado e incentivado pela Convenção da Haia de 1996 e deve ser buscado pelas autoridades envolvidas. O deslocamento indevido da criança revela, por vezes, uma disputa real entre os genitores que permeia questões não apenas sobre a criança, mas sobre o término de um relacionamento que pode ter ocorrido de forma tormentosa. A busca por métodos de mediação e conciliação é capaz de estabelecer um canal de diálogo importante entre as partes que estava embuçado na disputa sobre a acusação de sequestro e de quem se sairia vitorioso dessa disputa. O estabelecimento dessa comunicação terá como resultado a pacificação da disputa, buscando evitar o adoecimento das crianças comum nesse tipo de conflito. É aconselhável que essa busca seja viabilizada tanto no procedimento administrativo, perante à autoridade central (ACAF), como no processo judicial, mediante a designação de profissionais especializados.

Por fim, não se deve pensar o papel da criança apenas como o objeto do litígio. Aliás o próprio nome da ação de busca e apreensão revela a passividade da criança diante do destino que lhe é traçado. Deve ser considerado o seu papel de protagonista, ativo e não passivo, como pessoa em desenvolvimento, capaz de ter controle, dentro dos limites de sua maturidade, sobre questões existenciais de sua própria vida. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/91) não deve ser desprezado quanto à promoção de uma escuta orientada a respeito de suas vivências e vontades para adequar o seu melhor interesse.

Assim, diante de todas essas considerações, tendo em conta os dispositivos da Convenção da Haia de 1980 sobre Sequestro Internacional de Crianças, a Convenção Internacional sobre Proteção da Criança de 1989, a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/91), o Grupo de Trabalho Mulheres da Defensoria Pública da União RECOMENDA no caso de uma acusação de sequestro internacional de crianças

- 1. Verificar se há indicação de violência doméstica contra a mulher, a saber: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, facilitando seus meios de prova, especialmente a palavra da vítima;
- Examinar se, no país de residência habitual, é crime a subtração internacional de 2. crianças;
- 3. Observar se há regras que assegurem o status migratório seguro para a genitora para regressar ao país de origem;
- 4. Analisar se há garantia de efetivo acesso à Justiça para a genitora, considerando especialmente os custos envolvidos no processo judicial de guarda e acesso à assistência judiciária gratuita, consultando qual seria a autoridade judicial competente;
- 5. Determinar o retorno acompanhado da mãe;
- 6. Se não for possível determinar o retorno com a mãe, assegurar por parte do outro genitor que há anuência em garantir o convívio com a mãe, estabelecendo cronograma de visitação até a decisão da autoridade judicial local;
- 7. Elaboração de relatório detalhado a respeito da convivência mãe e filho ou filha, assim como a forma com o se dava essa convivência na residência habitual e fixação de medidas urgentes de salvaguarda para fins de assegurar o retorno seguro;

- Fomentar o contato com a rede internacional de juízes de Haia a respeito da existência do caso, buscando a validação de medidas de salvaguardas;
- 9. Promover métodos alternativos de solução de litígios, incentivando as partes a estabelecer um canal de diálogo para a resolução amistosa do caso. Fomentar a conciliação e a mediação. Em caso de processo judicial, direcionar as partes a audiências específicas para esse fim com profissionais especializados;
- 10. Sempre que possível e, após os 12 anos de forma obrigatória, promover a escuta da criança envolvida na disputa de sequestro internacional;

Em caso de não ser possível a observância dessas recomendações, entende-se que o retorno da criança a coloca em uma situação intolerável, de forma que deve ser recusado com fundamento no art. 13 da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, considerando-se assim o melhor interesse no caso concreto.

Subsidiariamente, em caso de eventual autorização de retorno, considera-se recomendável o estabelecimento de medidas de salvaguarda, como, por exemplo, o pagamento de pensão especial para a genitora para garantir o seu sustento, assim como garantia de não afastamento da convivência com o filho ou filha.



Documento assinado eletronicamente por Daniela Corrêa Jacques Brauner, Coordenadora do GT, em 14/06/2022, às 14:42, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por Liana Lidiane Pacheco Dani, Representante do GT, em 20/06/2022, às 16:33, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por Lutiana Valadares Fernandes, Defensora Pública Federal, em 05/07/2022, às 22:52, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por Andressa Santana Arce, Ponto focal do GT, em 05/07/2022, às 23:33, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por Rafaella Mikos Passos, Ponto focal do GT, em 01/09/2022, às 10:34, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por Shelley Duarte Maia, Ponto focal do GT, em 01/09/2022, às 10:36, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir documento dpu.html informando o código verificador 5275887 e o código CRC 31AF0FB5.

08038.024859/2021-21 5275887v2

Criado por jamila.moreira, versão 2 por jamila.moreira em 10/06/2022 15:27:36.